

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA/SP

Referência:

EDITAL DE LICITAÇÃO N. 074/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N° 042/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1346/2022

MAX PERSON COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de sociedade limitada, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894, sala 1806 Edifício Comercial e Empresarial Maruanã, Jardim Aclimação, 78.050-280, Cuiabá/MT, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 22.777.857/0001-55, neste ato representada por seu representante legal abaixo identificado, vem, à presença de Vossa Senhoria, com amparo no item 15, subitem 15.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 074/2022 c/c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/02 e subsidiariamente o Art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, e demais normas aplicáveis à espécie, apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela empresa MUOVE BRASIL S.A. (GOVE), pelas razões a seguir expendidas:

1. Da tempestividade

A apresentação das presentes contrarrazões é tempestiva, considerando que o prazo estabelecido no item 5.2.1 do Edital em comento é até 23h59min do dia 19 de dezembro 2022.

2. Da síntese do procedimento

Trata-se de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Itirapina/SP, na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor valor global, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, tendo o objeto assim definido:

“1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão da informação para

otimização de dados cadastrais municipais, através de plataforma digital, na modalidade de software como serviços (SaaS – Software as Service), com apoio técnico especializado em análise de dados, contemplando integração, análise de informações de bases cadastrais e tributárias e notificação de contribuintes via endereço eletrônico (e-mail), mensagens SMS e WhatsApp, conforme especificações no Termo de Referência.”

O Edital de Licitação, cumprindo a norma geral estabelecida no art. 30, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, previu no item 13.8, que a habilitação do licitante estaria condicionada, entre outros, a apresentação de:

“13.8. QUALIFICACAO TECNICA / OPERACIONAL

13.8.1. Prova de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado expedido, necessariamente em nome do(a) licitante, por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

13.8.1.1. Na análise do(s) atestado(s) apresentado(s) pelas licitantes, a Pregoeira levará em conta os produtos e/ou serviços fornecidos, assim considerados os produtos e/ou serviços similares de qualidade equivalente ou superior, independente da redação do(s) respectivo(s) atestado(s).”

Após a fase de lances, de forma escorreita, a empresa MAX PERSON COMUNICAÇÃO LTDA foi habilitada, tendo em vista que apresentou toda a documentação exigida no item 13 do Edital, inclusive atestados de capacidade técnica que comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Em sede de recurso administrativo, a Recorrente alega em síntese, que:

- a) o objeto social da empresa vencedora, se mostra incompatível com o termo de referência do objeto ora licitado e deve ser rejeitado.

- b) que os serviços descritos nos atestados técnicos apresentados pela empresa vencedora, são incompatíveis com a abrangência e complexidade do objeto ora licitado.

Entretanto, conforme será demonstrado adiante, não prosperam as alegações da Recorrente, tratando-se, pois, de mero inconformismo, na medida em que o julgamento realizado pelo douto Pregoeiro está correto e deve ser mantido, por ter a empresa MAX PERSON COMUNICAÇÃO LTDA, apresentado o melhor preço, e cumprido com todas as condições de habilitação impostas pelo Edital.

3. Da insubsistência das alegações recursais da MUOVE BRASIL S.A. (GOVE)

A presente peça corrobora com a decisão do Pregoeiro, na medida em que evidencia o cumprimento legal dos requisitos editalícios pela Recorrida, em especial, aqueles exigidos no item 13.8.

Tratando inicialmente da primeira alegação do recorrente, sendo de que: *“o objeto social da empresa vencedora, se mostra incompatível com o termo de referência do objeto ora licitado e deve ser rejeitado”*, listamos abaixo os códigos e descrições das atividades econômicas, principal e secundárias da empresa MAX PERSON COMUNICAÇÃO LTDA:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

73.11-4-00 - Agências de publicidade

73.19-0-04 - Consultoria em publicidade

62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação

62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

73.19-0-03 - Marketing direto

73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

Conforme se verifica, nos itens grifados acima, as alegações da empresa **MUOVE BRASIL S.A. (GOVE)**, de: “(...)que as atividades desenvolvidas pela empresa são essencialmente de marketing, com atribuições também em comunicação e publicidade. Não há nenhuma indicação da realização de serviços de gestão da informação e de bancos cadastrais, nem de análise de dados.”, são totalmente descabidas, visto que apesar de também atuar no ramo de marketing e publicidade, **tem como atividades a prestação de serviços de consultoria de tecnologia da informação, bem como o desenvolvimento de softwares customizados e não customizados, e ainda suporte técnico e outros serviços em TI.**

Cabendo aqui inclusive senhor pregoeiro, a observação de que os códigos e descrições das atividades econômicas principal e secundárias da recorrente, são basicamente os mesmos da empresa MAX PERSON COMUNICAÇÃO LTDA, restando claramente demonstrado que as argumentações da empresa MUOVE BRASIL S.A. (GOVE), são meramente protelatórias, não devendo assim prosperar.

Quanto a segunda alegação da recorrente, de que os serviços descritos nos atestados técnicos apresentados pela empresa vencedora, são incompatíveis com a abrangência e complexidade do objeto ora licitado, passemos a análise minuciosa do que exige o item 13.8 do Edital.

O referido item enuncia exigências necessárias para o cumprimento do objeto licitado – **serviços de gestão da informação** para otimização de dados cadastrais municipais, **através de plataforma digital, na modalidade de software como serviços (SaaS – Software a Service), com apoio técnico especializado em análise de dados**, contemplando integração, análise de informações de bases cadastrais e tributárias e **notificação de contribuintes via endereço eletrônico (e-mail), mensagens SMS e WhatsApp.**

No que diz respeito à exigência de Atestados de Capacidade Técnica, é oportuno principiar a presente análise, pontuando que, o Atestado de Capacidade Técnica nada mais é do que um documento pelo qual o licitante comprova sua experiência anterior na execução do objeto que está sendo licitado.

Nesse sentido, aliás, vide o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 3.418/14 – Plenário: *“o Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas”*.¹ Verifica-se, portanto, que o Atestado de Capacidade Técnica será emitido por aquele que tiver sido beneficiado pelo objeto por ele contemplado.

É conveniente lembrar, também, que a exigência de Atestados de Capacidade Técnica tem fundamento no disposto pelo art. 30, inc. II e §§ 3º e 4º, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada***

¹ TCU. Acórdão 3.418/14. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. DOU: 03/12/14.

um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado (sem grifos no original).

Considerando isto, reprise-se, a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica se presta à comprovação de que o licitante já executou anteriormente e de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. Não se está a falar, portanto, na comprovação de aptidão para desempenho de atividade idêntica à licitada, sendo necessário apenas comprovar a execução de objeto similar, em características, quantidades e prazos.

Outrossim, no que tange à compreensão que deve ser atribuída ao conceito de atividade pertinente e compatível, no caso concreto, vejamos o entendimento externado pelo TCU por meio do Acórdão 8.430/11 – Primeira Câmara: “9.2.2. **o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica** para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”²(sem grifos no original).

Assim, fica claro que, entendendo a administração que seja necessário que a capacidade técnica apresentada no certame pelo licitante, seja de alguma forma mais relevante para alguma parcela do objeto em contratação, deverá então estabelecer em edital o que a Administração considerará como atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, incluindo o aspecto quantitativo da contratação, o que não ocorreu no Edital do Pregão Eletrônico n. 42/2022, ficando estabelecido como regra então que a licitante vencedora deveria apresentar atestado nos termos do art. 30 da Lei 8666/93.

² TCU. Acórdão 8.430/11. Órgão Julgador: Primeira Câmara. Relator: Ministro Weder de Oliveira. DOU: 20/09/11.

Todavia, reconhece-se a dificuldade de delimitação do que se reconhecerá como imprescindível à execução do objeto, ou seja, quais serão as parcelas consideradas de maior relevância e valor significativo. Nesse sentido, assevera Joel de Menezes NIEBUHR:

*Por vezes é difícil identificar com precisão as parcelas de maior relevância e valor significativo tocantes ao objeto da licitação, admitindo-se certo grau de discricionariedade, limitado sobremaneira pelo princípio da razoabilidade. Quer dizer, a avaliação das parcelas de maior relevância e de valor **significativo depende do bom senso, do juízo sobre o razoável e, pois, da análise técnica das especificidades de cada caso. Dentro dessa perspectiva, não se pode esquecer o princípio da competitividade, cuja dicção prescreve que a disputa deve ser a mais ampla, e que as exigências de habilitação sejam indispensáveis, como assinala a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal**³(sem grifos no original).*

Na mesma senda, aliás, nos parece ser o entendimento de Sidney BITTENCOURT e, segundo BITTENCOURT, também o que sustenta Fernão Justen de OLIVEIRA:

A “experiência anterior” deve, na prática, ser adotada com bastante cautela, já que se presta para demonstrar não a prestação de objeto idêntico ao licitado, mas sim a experiência com “características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

A indeterminação dos conceitos de semelhança, maior relevância e valor significativo não raramente conduzem à estipulação de exigências aparentemente destinadas à contratação mais vantajosa, em ambiente equânime. Comentando a questão, Fernão J. Oliveira assevera, com justa razão, que “as restrições que violam exatamente esse pressuposto de isonomia surgem a pretexto de selecionar o licitante que demonstre aptidão específica de executar a obra ou

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Fórum: Belo Horizonte, 2015. p. 431.

prestar o serviço no tempo correto e com a qualidade adequada. No entanto, estipulações técnicas excludentes da experiência suficiente e não idêntica são excludentes da competição; na prática transformando semelhança em identidade; maior relevância em absoluta; valor significativo em irrelevante.⁴ (sem grifos no original)

Igualmente oportunas são as seguintes manifestações do TCU e Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a temática. Vede, referencialmente:

CNJ:

Análise da SCI

66. A cobrança de qualificação técnica-operacional busca proteger a Administração da possibilidade de contratação de empresas incapazes de executar os serviços contratados ou de suportar os ônus decorrentes do futuro ajuste e não se vocacionam a estreitar as possibilidades de competição no certame, em detrimento dos interesses públicos envolvidos, tais como a escolha da proposta mais vantajosa. Assim, é necessária a aplicação de princípios da razoabilidade, proporcionalidade, proteção a ampla concorrência do certame e obtenção de proposta mais vantajosa, que no caso não foram respeitados, como demonstrados pelo TCU em sua análise.

67. O atestado de capacidade técnica deve comprovar a experiência anterior da licitante na execução do objeto da contratação. Não obstante isso, essa exigência limitar-se-á a demonstrar às “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”⁵ (sem grifos no original)

Deve-se então a Administração, de acordo com a norma e jurisprudências, atentar ao fato de que tal comprovação, em regra, deve se dar em similitude ao objeto a ser

⁴ BITTENCOURT, Sidney. Licitação. Passo a passo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 353.

⁵ CNJ. Procedimento de Controle Administrativo 0005000-59.2010.2.00.0000. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam;jsessionid=F5A075768C025B175C56D993B6C54610?fileName=50005920102000000__voto+PCA+5000-59.pdf&numProcesso=0005000-59.2010.2.00.0000&numSessao=142%C2%AA+Sess%C3%A3o+Ordin%C3%A1ria&idJurisprudencia=42052&decisao=false. Acesso em 14/12/2022.

futuramente contratado pela Administração, não sendo exigível a comprovação de anterior fornecimento ou prestação de serviços idênticos ao objeto licitado. Sendo mandatório, assim, que se evite exigir a comprovação de atividades atreladas a determinada tipologia; a não ser que tal exigência seja imprescindível à certeza da boa execução do objeto, desde que devidamente fundamentada no bojo do respectivo processo.

Diante de todo o acima exposto, no que se refere as argumentações da empresa MUOVE BRASIL S.A. (GOVE), “Recorrente” não devem prosperar as alegações que tentam desmerecer a capacidade técnica e credibilidade da empresa MAX PERSON COMUNICAÇÃO LTDA, a qual possui um histórico irretocável, sempre honrando os seus compromissos com a qualidade e excelência.

Compreendemos o interesse do recorrente em almejar ter ganho o certame, mas não justifica a postura de alegação, quanto a ausência de capacidade técnica para o objeto almejado pela Administração pela empresa MAX PERSON COMUNICAÇÃO LTDA, visto que esta possui, total compatibilidade entre seu objeto social constante em ato constitutivo, bem como em seu comprovante de inscrição e de situação cadastral junto a Receita Federal do Brasil e o objeto ora licitado, bem como apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a sua expertise de acordo com o objeto do certame, entre os demais requisitos do Edital, restando assim atendidas toda a qualificação exigida no Pregão Eletrônico 042/2022.

4. DO PEDIDO

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, requer-se:

- i) seja reconhecida e declarada a total improcedência das razões recurso da empresa MUOVE BRASIL S.A. (GOVE), com o seu desprovimento e a consequente manutenção integral da decisão sob exame, tendo em vista a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios e procedimentos contidos no Edital pelo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio na condução do processo licitatório;

ii) na remota hipótese de se entender relevantes os motivos expostos nas razões recursais aqui impugnadas, requer-se, manifestação da autoridade superior competente para que ela externar seu digno entendimento.

É o que se requer.

Cuiabá/MT, 19 de dezembro de 2022.

MAX PERSON COMUNICAÇÃO LTDA